LEI Nº 704, DE 14 DE OUTUBRO DE 2003.

ALTERA OS ARTS. 79 E 83 DA LEI Nº 244 DE 06 DE SETEMBRO DE 1991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DE BOA VISTA - RR, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Edilidade aprovou e ela sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º – O Art. 79 da Lei nº 244 de 06 de setembro de 1991, passa a vigorar acrescido do §, com a seguinte redação:

§ 3º - Fica autorizado o Poder Público Municipal a regularizar os imóveis edificados ou desmembrados de fato, com área inferior a exigida no Caput do art. 79 desta Lei.

§ 4º - A autorização contida no § 3º da presente Lei terá vigência de 02 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 2º – O Art. 83 da Lei nº 244 de 06 de setembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83 – Da área do projeto de parcelamento, ficam destinado as áreas públicas, as seguintes percentagens mínimas".

I – 10% (dez por centos) nos casos de desmembramentos com áreas superiores a 20.000 m2 (vinte mil metros quadrados), para áreas institucionais. (N.R.).

II – 35% (trinta e cinco por cento) nos casos de loteamento assim distribuídos:

a) 15% (quinze por cento) para as vias de circulação;
b) 10% (dez por cento) da área líquida, para o sistema de lazer; (N.R.)
c) 10% (dez por cento) da área líquida, para as áreas institucionais (N.R)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista/RR, 14 de Outubro de 2003.

TERESA JUCÁ
Prefeita

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE

BOA VISTA

Ano IX
nº 1097

Criado pelo Decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

quinta-feira
16 de outubro
de 2003.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 704, DE 14 DE OUTUBRO DE 2003.

ALTERA OS ARTS. 79 E 83 DA LEI Nº 244 DE 06 DE SETEMBRO DE 1991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DE BOA VISTA - RR, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Edilidade aprovou e ela sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - O Art. 79 da Lei nº 244 de 06 de setembro de 1991, passa a vigorar acrescido do §, com a seguinte redação:

§ 3º - Fica autorizado o Poder Público Municipal a regularizar os imóveis edificados ou desmembrados de fato, com área inferior a exigida no Caput do art. 79 desta Lei.

§ 4º - A autorização contida no § 3º da presente Lei terá vigência de 02 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 2º - O Art. 83 da Lei nº 244 de 06 de setembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 83 - Da área do projeto de parcelamento, ficam destinado as áreas públicas, as seguintes percentagens mínimas".

I - 10% (dez por centos) nos casos de desmembramentos com áreas superiores a 20.000 m2 (vinte mil metros quadrados), para áreas institucionais. (N.R.).

II - 35% (trinta e cinco por cento) nos casos de loteamento assim distribuídos:
a) 15% (quinze por cento) para as vias de circulação;
b) 10% (dez por cento) da área líquida, para o sistema lazer; (N.R.)
c) 10% (dez por cento) da área líquida, para as áreas institucionais (N.R)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista/RR, 14 de Outubro de 2003.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL

RESOLUÇÃO N.º 010, DE 10 DE OUTUBRO DE 2003.

"DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DE CONDOMÍNIO NA ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Presidente Suplente do Conselho Imobiliário Municipal, Excelentíssimo Vice-Prefeito do Município de Boa vista, Iradilson Sampaio de Souza, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe conferem os incisos I a III do art. 1º da Lei 182, de 04 de novembro de 1988, faz saber que o Conselho Imobiliário Municipal em sua Ata nº 143 da Reunião ordinária, realizada em 10 de Outubro de 2003, aprovou e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º O condomínio por unidades autônomas instituir-se-á por ato entre vivos ou por testamento, com inscrição obrigatória no Registro de Imóveis, dele constando; a individualização de cada unidade, sua identificação e discriminação, bem como a fração ideal sobre o terreno e partes comuns, atribuídas a cada unidade, dispensando-se a descrição interna da unidade, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964 e suas alterações.

Art. 2.º Entende-se por condomínio - as edificações ou conjuntos de edificações, de um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades isoladas entre si destinadas a fins residenciais ou não -residenciais, que poderão ser alienados, no todo ou em parte, objetivamente considerados, e constituíra, cada unidade, propriedade autônoma.

Art. 3.º Nos casos de terrenos não edificados onde o proprietário desejar erigir condomínios, devem ser observados o seguinte:

§ 1.º Em sendo condomínios horizontais, casas térreas ou assobradadas será descriminada a parte do terreno ocupada pela edificação e, também, aquela eventualmente reservada como de utilização exclusiva dessas casas, como jardim e quintal, bem como a fração ideal do todo do terreno e de partes comuns, que corresponderá às unidades.

§ 2.º Quando de condomínios verticais, edifícios de dois ou mais pavimentos, será discriminada a parte do terreno ocupada como edificação, aquela que eventualmente for reservada como de utilização exclusiva, correspondente às unidades do edifício, e ainda a fração ideal do todo do terreno e de partes comuns, que corresponderá a cada uma das unidades;

§ 3.º Em ambos os casos devem ser discriminados as partes do total do terreno que poderão ser utilizadas em comum pelos titulares, bem como as áreas que se constituírem em passagem comum para as vias de acesso ou para as unidades entre si.

§ 4.º Os projetos de condomínios devem trazer determinadas as áreas comuns de utilização de todos os condôminos.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2003

Iradilson Sampaio de Souza
Vice-Prefeito de Boa Vista
Presidente Suplente do CIM

Erci de Moraes
Secretário Executivo do CIM

Otoniel Ferreira de Souza
Conselheiro do CIM

Ivo Rodrigues Cantenhede Filho
Conselheiro do CIM

Maryvaldo Bassal de Freire
Conselheiro do CIM

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 10 DE OUTUBRO DE 2003.